



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004713-43.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGIANE SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1004713-43.2024.8.26.0007

Apelante: Regiane Santos Lima.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ENEL)

Vara de origem: 4ª Vara Cível, Foro Regional VII – Itaquera, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2140.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA E MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 1. A negativação indevida do nome do consumidor enseja dano moral *in re ipsa*. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Valor majorado para R\$ 10.000,00, em consonância com os parâmetros adotados por esta C. Câmara. 4. Recurso provido para reformar a r. sentença e majorar a indenização por danos morais.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, **Regiane Santos Lima**, nos autos da Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação de Danos Morais em face de **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (ENEL Distribuição São Paulo)**, visando à reforma da sentença que julgou procedente a ação, declarando inexigíveis as cobranças referentes a instalação de energia elétrica, determinar a baixa dos apontamentos do contrato de inadimplentes e condenar a ré ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, a ser acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da negativação. Condenou ainda a ré, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85 § § 2º e 8º do CPC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Irresignada, apela a autora, alegando que a indenização fixada por danos

morais não reflete adequadamente o abalo sofrido e o valor não trará qualquer sensação punitiva a ré. Requer a majoração para o patamar de R\$ 30.000,00 ou, subsidiariamente, que seja arbitrado outro valor, porém, superior ao estabelecido pelo juízo *a quo*.

Contrarrazões às fls. 197/203.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal reside na necessidade de majoração da indenização por danos morais fixada na sentença de primeiro grau, em razão da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

No presente caso, restou incontroverso que a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de maneira indevida. A conduta da ré, ao proceder com a negativação da parte autora, configura abuso de direito e afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, ensejando o dever de indenizar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação do prejuízo, uma vez que a própria negativação indevida é suficiente para configurar o abalo moral experimentado pelo consumidor.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

A fixação do *quantum* indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação. No caso em tela, o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) revela-se insuficiente para

atender a tais critérios, sobretudo diante da gravidade da conduta da parte ré e do prejuízo suportado pela parte autora.

Dessa forma, entende-se pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra adequada para compensar o abalo sofrido pela autora e inibir a repetição da conduta por parte da ré. Tal valor está em semelhança com os parâmetros adotados por esta C. Câmara em situações análogas, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada procedente. Pretensão da autora à reforma integral da sentença. Tendo o autor negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato prints de seu sistema de informática. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório bem fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002427-08.2024.8.26.0132; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de parcial procedência, para: a) declarar inexigível o débito inscrito; e b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais pela negativação indevida. Diante do resultado, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação. Recurso de apelação da ré e recurso adesivo do autor. Ré que confirma que o autor realizou o pagamento da fatura via 'PIX' e que, por uma inconsistência em seu sistema, tal pagamento não foi identificado e a conta não foi considerada como paga. afirmou, ainda, que devolveu o valor nas contas dos meses seguintes, mas realizou cobranças e incluiu o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Ré que não se desincumbiu do seu ônus, conforme determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Cobrança e negativação

que foram indevidas. Declaração de inexigibilidade que era de rigor. Negativação indevida que gera dano moral in re ipsa. Indenização que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, com base no entendimento desta Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Honorários sucumbenciais majorados para 20% do valor da condenação atualizada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008474-43.2022.8.26.0269; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Relativamente aos índices de correção, observo que, até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação da autora e, no mérito, voto pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se a r. sentença para majorar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a
Apelação Cível nº 1004713-43.2024.8.26.0007 -Voto nº 2140



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica